



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ATA DA TRIGÉSIMA OITAVA SESSÃO, EXTRAORDINÁRIA E TELEPRESENCIAL, DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, REALIZADA EM DOZE DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE, como adiante se segue:

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte às nove horas e dez minutos foi aberta a trigésima sexta sessão de julgamento, ordinária e telepresencial, em ambiente eletrônico telepresencial de julgamento, por meio de Videoconferência pelo Cisco Webex Meetings, da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa, e com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargador Pedro Inácio da Silva e do Juiz Convocado Luiz Carlos Monteiro Coutinho, bem como da Excelentíssima Senhora Procuradora Virgínia de Araújo Gonçalves Ferreira, representante do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Aduardo Alcoforado Catão e João Leite de Arruda Alencar, por motivo de férias. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa presidiu a sessão e participou do julgamento, nos termos do art. 11, § 7º do Regimento Interno. Participou desta sessão o Excelentíssimo Senhor Juiz Luiz Carlos Monteiro Coutinho, convocado também nos termos do art. 11, §13 do Regimento Interno desta Corte. Havendo quórum regimental, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente declarou aberta à sessão e em seguida, submeteu ao Colegiado as Atas da 35ª Sessão de Julgamento Extraordinária e Virtual, realizada entre os dias três e seis de agosto do ano de dois mil e vinte; e da 36ª Sessão de Julgamento Ordinária e Telepresencial, realizada em 4 de agosto do ano de dois mil e vinte, que foram aprovadas sem ressalvas. Ato contínuo, obedecendo a Pauta para julgamento dos Processos Eletrônicos disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 19ª Região nº. 3028/2020, do dia 31/07/2020, e publicados no dia 03/08/2020, às fls. 613/620, consoante disposto Ato Conjunto TRT 19.ª GP/CRN.º 03, de 30 de abril de 2020, **passou-se ao julgamento dos processos a seguir relacionados: Ordem: 4 Processo Nº ROT-0000228-28.2019.5.19.0010- Resultado:** por maioria, conhecer e negar provimento ao recuso da segunda reclamada, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que lhe dava provimento parcial para deferir os honorários de sucumbência, pelo autor, a favor da reclamada; por maioria, conhecer e dar provimento parcial ao recurso do autor para condenar a N2 DISTRIBUIÇÃO INTEGRADA LTDA., de forma principal, e a TIM S.A, subsidiariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em face de transporte de valores, no valor de R\$5.000,00, indenização por dano moral decorrente de assédio moral, no valor de R\$3.000,00, e honorários de advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas pelas reclamadas, no valor de R\$200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à condenação para esses fins, contra o voto da Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que lhe negava provimento. **Ordem: 1 Número do Processo: 0000129-78.2019.5.19.0262 - ROT- Resultado:** por maioria, conhecer e negar provimento ao recurso da reclamada. e dar provimento a recurso obreiro para, reformando a sentença, condenar a reclamada nos seguintes títulos: a) durante o período de 19.3.2014 a 19.9.2015, além do pagamento das horas decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada; ao pagamento de horas extras que ultrapassar a 6ª hora diária e a 36ª hora semanal com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%; ao intervalo interjornada de 16 horas por dia quando não houver a regular concessão do mesmo, com reflexos em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS mais 40% e ao RSR de 40 horas semanais, quando não houver a concessão do intervalo de 24 horas acrescidos das 16 horas do intervalo interjornada; b) de 21.9.2015 a 26.3.2018, considerando os cartões de ponto anexados aos autos, além do pagamento do intervalo intrajornada; o pagamento de horas extras que ultrapassar a 8ª hora diária e a 44ª hora semanal com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%; horas decorrentes da inobservância do intervalo interjornada de 11 horas por dia quando não houver a regular concessão do mesmo, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS mais 40% e ao RSR de 35 horas semanais, quando não houver a concessão do intervalo de 24 horas acrescidos das 11 horas do intervalo interjornada, com dedução nesse período do que foi pago à idêntico título; e, ainda, acrescer à condenação o pagamento de honorários de advocatícios, a cargo da ré, no percentual de 10% sobre o valor resultante da liquidação da sentença. Custas complementares pela reclamada no valor de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, arbitradas exclusivamente para este fim, contra o voto da Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que limitava à condenação em horas extras, durante todo o período laboral, às horas que ultrapassem a 8ª. **Ordem: 3 Processo Nº ROT-0000188-64.2019.5.19.0004- Resultado:** por unanimidade, homologando o pedido de desistência formulado pela reclamada/recorrente, nos termos do art. 998, do CPC, não conhecer do recurso ordinário da reclamada e declarar prejudicado o recurso adesivo do autor e, ainda, indeferir o pedido de condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 90, do CPC, formulado pelo reclamante. **Ordem: 19 Processo Nº RORSum-0000895-17.2019.5.19.0009- Resultado:** por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença, condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do período estável, correspondente aos salários compreendidos entre 1.8.2019 e 3.4.20, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS, acrescido da respectiva multa de 40% e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor apurado após liquidação. Prejudicado o exame do recurso adesivo empresarial. Custas no valor de R\$300,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação exclusivamente para este fim. **Ordem: 9 Processo Nº ROT-0000414-51.2019.5.19.0010- Resultado:** por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento parcial ao recurso do Sindicato para, reformando a sentença, majorar os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Custas mantidas. **Ordem: 16 Processo Nº RORSum-0000686-48.2019.5.19.0009- Resultado:** por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso para majorar os honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas mantidas. **Ordem: 20 Processo Nº ROT-0001013-51.2018.5.19.0001- Resultado:** por maioria, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso empresarial, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que lhe dava parcial provimento para excluir a condenação em indenização por danos morais; e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, reformando a sentença, condenar a empresa a pagar à autora indenização estável correspondente aos salários do período compreendido entre 4.11.2016 e 15.6.2017; FGTS relativo ao período compreendido entre 11.11.2015 e 15.6.2016; majorar o valor da indenização por danos morais para R\$30.000,00; excluir da condenação o pagamento pela reclamante de honorários de sucumbência; e, ainda, para majorar os honorários devidos pela reclamada para o importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela reclamada majoradas para o valor de R\$720,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$36.000,00, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que não reconhecia o período de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

estabilidade, não condenava no FGTS e, mantinha em 5% o percentual dos honorários devidos pela reclamada. **Ordem: 22 Processo Nº ROT-0001093-72.2019.5.19.0003- Resultado:** por maioria, conhecer e negar provimento ao recurso, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que lhe dava provimento parcial para condenar o autor em honorários de sucumbência. **Ordem: 5 Processo Nº ROT-0000278-60.2019.5.19.0008- Resultado:** por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Desembargador Relator. **Ordem: 10 Processo Nº ROT-0000440-55.2019.5.19.0008- Resultado:** por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Desembargador Relator. **Ordem: 21 Processo Nº ROT-0001019-43.2018.5.19.0006- Resultado:** por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Desembargador Relator. **Ordem: 18 Processo Nº ROT-0000799-05.2019.5.19.0008- Resultado:** por maioria, conhecer e dar provimento parcial ao recurso para, reformando a sentença, reverter a dispensa por justa causa em despedida imotivada e condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, multas do art. 477, §8º, da CLT e art. 467 da CLT, indenização substitutiva do seguro-desemprego e FGTS com a multa de 40%. Custas pela reclamada, no valor de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor atribuído à condenação, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que negava provimento ao recurso. **Ordem: 26 Processo Nº AP-0010259-70.2013.5.19.0058 - Resultado:** por unanimidade, conhecer ambos os agravos, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento parcial ao recurso empresarial para, mantendo a aplicação do IPCA-E na correção do crédito, determinar que a liquidação e pagamento dos títulos deferidos sejam procedidos pela TR, até decisão final da ADC 58/DF, e se caso do STF mantiver o entendimento de que a TR é inconstitucional, executar-se-á o saldo remanescente pelo IPCA-E, mas somente a partir de 25/03/2015, pela proibição de *reformatio in pejus*. **Ordem: 15 Processo Nº AP-0000620-48.2017.5.19.0006- Resultado:** por unanimidade, não conhecer do agravo de petição, por inadmissibilidade. **Ordem: 12 Processo Nº RORSum-0000476-38.2019.5.19.0060- Resultado:** por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Desembargador Relator. **Ordem: 23 Processo Nº ROT-0001191-25.2017.5.19.0004- Resultado:** por maioria, conhecer e negar provimento ao recurso, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que declarava a prescrição total relativamente ao dano estético causado na mão esquerda do obreiro por possível acidente de trabalho ocorrido em 2008; e, superada, dava provimento parcial ao recurso para excluir indenização em danos morais e estético; excluir a obrigação de ser feita revista no obreiro, mantendo a sua passagem pelo detector de metais. **Ordem: 27 Processo Nº AP-0010668-49.2013.5.19.0057- Resultado:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Ordem: 14 Processo Nº ROT-0000579-04.2019.5.19.0009- Resultado:** por maioria, conhecer e dar parcial provimento ao recurso empresarial para fixar a condenação em 1 hora extra com 50% e repercussões, pertinente a supressão do intervalo intrajornada, ao período que vai do início do contrato até 11.11.2017, e no período posterior limitá-la em 30 minutos diários, com adicional de 50%, sem reflexos, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que excluía a condenação em indenização por danos morais pelo transporte de valores; por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso adesivo obreiro para majorar os honorários advocatícios para o percentual de 10%, calculado sobre o valor da liquidação, e declarar a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Custas mantidas. **Ordem: 8 Processo Nº ROT-0000412-25.2019.5.19.0061- Resultado:** por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Desembargador Relator. **Ordem: 2 Processo Nº ROT-0000137-25.2020.5.19.0002-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Resultado: por maioria, não conhecer do recurso ordinário empresarial, por deserção, restando prejudicado o recurso adesivo obreiro, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que conhecia de ambos os recursos. **Ordem: 6 Processo Nº ROT-0000346-16.2019.5.19.0006- Resultado:** por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Desembargador Relator. **Ordem: 11 Processo Nº ROT-0000465-74.2019.5.19.0006- Resultado:** por unanimidade, não conhecer do recurso empresarial, por deserção, e, por maioria, conhecer e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para conceder os benefícios da Justiça Gratuita e determinar a integração dos anuênios na base de cálculo do adicional de periculosidade, no período de 28.5.2014 a 10.11.2017, com o pagamento das diferenças devidas. Custas mantidas, contra o voto da Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que negava provimento ao recurso obreiro. A Exma. Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa acompanhou o Exmo. Sr. Desembargador pelo não conhecimento do recurso patronal por deserção, por fundamento diverso. **Ordem: 7 Processo Nº ROT-0000351-61.2019.5.19.0063- Resultado:** por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Desembargador Relator. **Ordem: 17 Processo Nº ROT-0000715-47.2018.5.19.0005- Resultado:** por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Desembargador Relator. **Ordem: 24 Processo Nº ROT-0001296-68.2016.5.19.0058- Resultado:** por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Desembargador Relator. **Ordem: 13 Processo Nº ROT-0000530-66.2019.5.19.0007- Resultado:** por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada, por irregularidade de representação; por maioria, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, conceder à autora os benefícios da justiça gratuita e excluir o pagamento de honorários advocatícios pela reclamante, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargador Relator que ainda condenava a reclamada no pagamento de indenização substitutiva do período estabilitário, qual seja, o pagamento das verbas remuneratórias devidas no período de 5.4.2019 a 19.9.2019, com as diferenças decorrentes de férias, com 1/3, 13º salário e FGTS, com 40% e Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que mantinha a condenação nos honorários advocatícios pela reclamante. Acórdão pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Carlos Monteiro Coutinho. **Ordem: 25 Processo Nº ROT-0001363-33.2016.5.19.0058- Resultado:** após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator que, não conhecia do recurso da litisconsorte, por deserção e conhecer e dar parcial provimento ao recurso empresarial, para excluir a multa do art. 477 da CLT, o aviso prévio indenizado e para restringir o pagamento das horas extras apenas acima da 44ª hora semanal, conforme pleiteado na exordial. Custas mantidas e, após deliberações sobre a admissibilidade ou não do recurso da litisconsorte, por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Desembargador Relator para melhor análise do voto já proferido. A Exma Sra. Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa, com vista regimental deferida em sessão anterior, reservou-se a votar posteriormente. **Ordem: 28 Processo Nº 0000031-30.2015.5.19.0005 (ED) - Resultado:** por unanimidade, acolher os embargos para, sanando contradição existente no acórdão de ID. c4684c7, e dando-lhe efeito modificativo, julgar procedente o agravo de petição, determinando a devolução dos autos à Vara de origem, para julgamento do mérito dos embargos à execução. **Ordem: 29 Processo Nº 0000164-50.2019.5.19.0064 (ED)- Resultado:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos. **Ordem: 30 Processo Nº 0000584-03.2017.5.19.0007 (ED)- Resultado:** por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra, sem, contudo, conferir efeito modificativo à decisão, permanecendo inalterada a conclusão do acórdão. **Ordem: 31 Processo Nº 0000642-48.2013.5.19.0006 (ED)- Resultado:** por unanimidade, conhecer e rejeitar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

os embargos de declaração. **Ordem: 32 Processo Nº 0000755-95.2019.5.19.0004 (ED)- Resultado:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos. **Ordem: 33 Processo Nº 0000780-45.2018.5.19.0004 (ED)- Resultado:** por unanimidade, conhecer e acolher os embargos sanando a contradição apontada para, alterando a conclusão do julgado, determinar a remessa destes autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 64, §3º, do CPC. **Ordem: 34 Processo Nº 0001019-97.2019.5.19.000 (ED)- Resultado:** por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos. **Ordem: 35 Processo Nº 0001301-21.2017.5.19.0005 (ED)- Resultado:** por unanimidade, acolher parcialmente os embargos para suprir a obscuridade apontada, nos termos da fundamentação supra, porém sem alterar a conclusão do acórdão embargado. **Ordem: 36 Processo Nº 0001540-53.2016.5.19.0007 (ED)- Resultado:** por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos para, mantendo a aplicação do IPCA-E na correção do crédito, determinar que a liquidação e pagamento dos títulos deferidos sejam procedidos pela TR, até decisão final da ADC 58/DF, e se caso o STF mantiver o entendimento de que a TR é inconstitucional, executar-se-á o saldo remanescente pelo IPCA-E. **Ordem: 37 Processo Nº 0001605-05.2017.5.19.0010- Resultado:** por unanimidade, conhecer e acolher os embargos para, sanando omissão e obscuridade apontadas, limitar a condenação das férias dos períodos aquisitivos de 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016 à forma simples, todas acrescidas de 1/3, bem como excluir da condenação o pagamento das férias integrais do período aquisitivo de 2016/2017 acrescidas de 1/3 e das férias proporcionais de 2017 acrescidas de 1/3. Custas reduzidas para R\$230,00. Não havendo mais processos, a sessão telepresencial foi finalizada às doze horas e trinta e quatro minutos, cuja ata lavrei para constar e, achada conforme, será assinada por mim _____ Raphaela Cintya Matos de Carvalho, Secretária do Tribunal Pleno Substituta e pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente, _____ Anne Helena Fischer Inojosa. **ORIGINAL ASSINADO**